Patos de Minas/MG, 09 de abril de 2024.
Of. Presidência nº.001.

AO EXMO. SR.

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA
PREFEITO DE PATOS DE MINAS

Ref.: Alvará de funcionamento Feira de Malhas, Roupas, Artesanatos e Variedades em desacordo com a Lei.

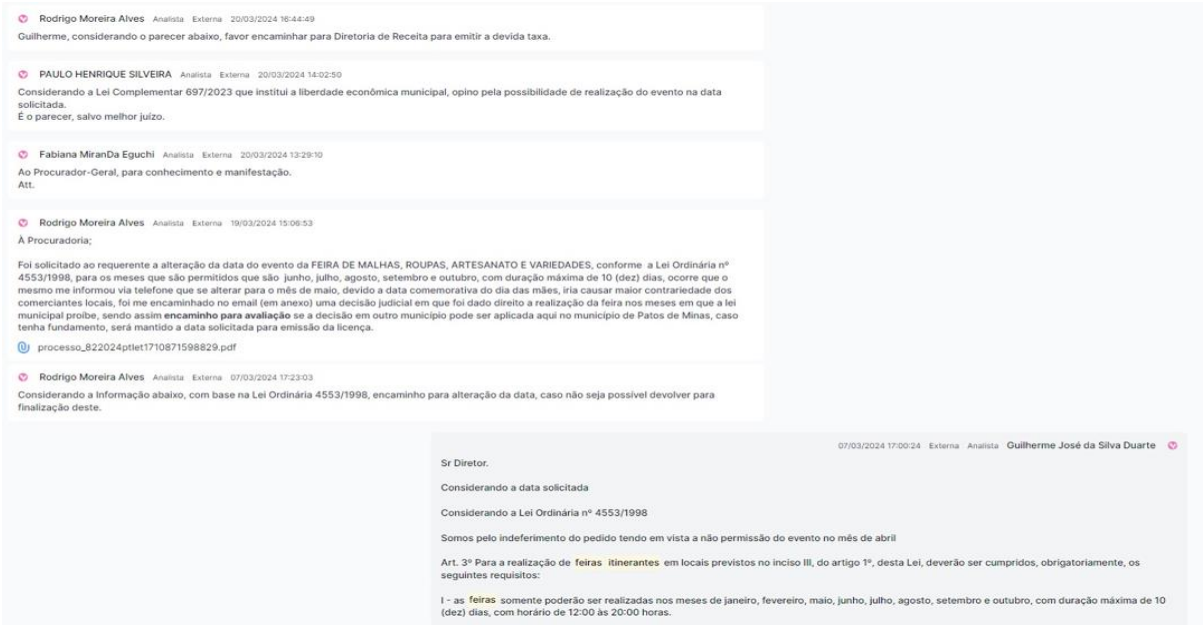
Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Primeiramente, nossas mais elevadas homenagens pelo profícuo desempenho de tão graves misteres.

Em outro ponto, a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PATOS DE MINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.746.095/0001-02, com sede na Rua Dores do Indaiá, nº 17, Centro, em Patos de Minas – MG, vem solicitar as devidas providências no que se segue:

A CDL, enquanto entidade representante dos Lojistas e prestadores de serviços locais, tomou conhecimento da realização da Feira de Malhas, Roupas, Artesanatos e Variedades, entre os dias 06/04/2024 até 14/04/2024, com horário de funcionamento, em regra, de 09h às 21h.

Após, diligenciou juntou à Prefeitura sobre a regularidade da realização da citada Feira, bem como sobre o alvará de funcionamento de suas atividades. Nesse sentido, recebeu a movimentação do processo onde realizado tal requerimento. Pede-se vênia para colacionar essa movimentação:



Rodrigo Moreira Alves Analista Externa 20/03/2024 16:44:49
Guilherme, considerando o parecer abaixo, favor encaminhar para Diretoria de Receita para emitir a devida taxa.

PAULO HENRIQUE SILVEIRA Analista Externa 20/03/2024 14:02:50
Considerando a Lei Complementar 697/2023 que institui a liberdade econômica municipal, opino pela possibilidade de realização do evento na data solicitada.
É o parecer, salvo melhor juízo.

Fabiana MiranDa Eguchi Analista Externa 20/03/2024 13:29:10
Ao Procurador-Geral, para conhecimento e manifestação.
Att.

Rodrigo Moreira Alves Analista Externa 19/03/2024 15:06:53
À Procuradoria;

Foi solicitado ao requerente a alteração da data do evento da FEIRA DE MALHAS, ROUPAS, ARTESANATO E VARIEDADES, conforme a Lei Ordinária nº 4553/1998, para os meses que são permitidos que são junho, julho, agosto, setembro e outubro, com duração máxima de 10 (dez) dias, ocorre que o mesmo me informou via telefone que se alterar para o mês de maio, devido a data comemorativa do dia das mães, iria causar maior contrariedade dos comerciantes locais, foi me encaminhado no email (em anexo) uma decisão judicial em que foi dado direito a realização da feira nos meses em que a lei municipal proíbe, sendo assim **encaminho para avaliação** se a decisão em outro município pode ser aplicada aqui no município de Patos de Minas, caso tenha fundamento, será mantido a data solicitada para emissão da licença.

processo_822024ptlet1710871598829.pdf

Rodrigo Moreira Alves Analista Externa 07/03/2024 17:23:03
Considerando a Informação abaixo, com base na Lei Ordinária 4553/1998, encaminho para alteração da data, caso não seja possível devolver para finalização deste.

07/03/2024 17:00:24 Externa Analista **Guilherme José da Silva Duarte**
Sr Diretor.
Considerando a data solicitada
Considerando a Lei Ordinária nº 4553/1998
Somos pelo indeferimento do pedido tendo em vista a não permissão do evento no mês de abril
Art. 3º Para a realização de feiras itinerantes em locais previstos no inciso III, do artigo 1º, desta Lei, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:
I - as feiras somente poderão ser realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, com duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de 12:00 às 20:00 horas.

Veja, Excelentíssimo Prefeito, que o senhor Guilherme José, em seu parecer, foi extremamente técnico e assertivo, porquanto, citou as necessidades de adequação desse tipo de evento à Lei municipal n.4.553/1998, ainda em vigor e produzindo plenos efeitos.

Tais eventos devem se adequar às disposições e permissões ali previstas, especialmente, mas não se resumindo, àquelas previstas no art.3º da lei indicada, conforme muito bem observado pelo servidor em seu parecer.

Porém, em que pese o parecer assertivo, a douta Procuradoria do município opinou de modo favorável ao funcionamento da citada Feira, repita-se, mesmo em desacordo com a Lei Municipal n.4.553/98, utilizando como fundamento para tanto, a Lei Complementar Municipal nº 697, de 4 de outubro 2023, chamado Código de Defesa do Empreendedor.

Excelentíssimo Prefeito, os citados diplomas devem conversar entre si, sendo analisados e interpretados de forma sistemática, porquanto, a Lei Complementar n.697/2023, chamado Código de Defesa do Empreendedor, também deve, com mais razão, defender e proteger o empreendedor local, cujo estabelecimento está sediado neste Município, do contrário, o diploma não atenderia sua finalidade, inclusive, de produzir, empregar e gerar renda ao município, conforme previsto no art.4º, II, do Código de Defesa do Empreendedor.

Salientamos que não se pleiteia mero protecionismo, com intuito de simplesmente proibir a realização desse tipo de feira, mas, que a elas sejam aplicadas as disposições legais, do mesmo modo que aos comerciantes locais é exigido o cumprimento legal. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, assim, tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Nesse sentido, os requisitos e diferenças criadas pela Lei n.4.553/98 são dentro da medida das desigualdades entre o comerciante local e o expositor itinerante, que devem ser observados.

Ademais, é cediço que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita. Tal princípio está expressamente expressivo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

Há que se ressaltar que o princípio da legalidade, no tocante a Administração Pública, implica que ela só **pode atuar e fazer o que a LEI permite**, ou seja, todas as suas atividades estão **subordinadas aos comandos legais**, diferentemente da legalidade no âmbito do Direito Civil, onde o que não está proibido está permitido (art.5º, II, CF).

Diante de todo o exposto, requer sejam tomadas medidas para que sejam cumpridas as exatas disposições da Lei municipal n.4.553, de 17 de março de 1998, sob pena de se ferir a legalidade à qual a Administração Pública está adstrita.

Diante do exposto, sendo o suficiente para o momento, renovamos os mais elevados protestos de estima e consideração perante Vossa Excelência.

Atenciosamente,

_____

VINÍCIUS HENRIQUE DE QUEIROZ TIM TIM
Presidente - CDL Patos de Minas